



SENADO FEDERAL

**EMENDA Nº - CDH**  
(ao PL 2239/2022)

Dê-se nova redação ao inciso V do § 2º do art. 99 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, como proposto pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 99.** .....

.....

§ 2º .....

.....

V – comprovar ser membro de comunidades indígenas mediante apresentação de declaração expedida por suas entidades representativas ou por órgão indigenista oficial, ou de comunidade quilombola, mediante apresentação de declaração expedida por associação/organização representativa, segundo critérios de auto-atribuição, com trajetória histórica própria, dotado de relações territoriais específicas, conforme previsto no Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, e desde que figure no feito ou demande serviço da justiça em virtude desse pertencimento étnico-racial;

.....” (NR)

### JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa estender às pessoas pertencentes a comunidades quilombolas o direito à gratuidade da justiça, em conformidade com o disposto no Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, que reconhece essas comunidades como grupos étnico-raciais com trajetória histórica própria, relações territoriais específicas e presunção de ancestralidade negra. Adota-se como critério o reconhecimento de pertencimento com base na auto-atribuição, em consonância com a Convenção nº 169 da OIT, internalizada pelo Estado brasileiro.



A proposta busca suprir lacuna normativa e garantir tratamento isonômico em relação a outros grupos reconhecidamente vulneráveis, promovendo a efetividade do acesso à justiça como direito fundamental previsto no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

Sala da comissão, 6 de maio de 2025.

**Senador Paulo Paim**  
**(PT - RS)**

